



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0032737-25.2013.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Vagner dos Santos Torres
Advogado :Gilza Betânia Cavalcanti de Souza (OAB/PB nº 9.562)
Apelado :Estado da Paraíba
Procurador :Roberto Mizuki

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRODUTIVIDADE SUS. PLEITO DE IMPLANTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. PORTARIA Nº 617/2000. RECEBIMENTO PELOS SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA DE SAÚDE. NÍVEIS DE EXECUÇÃO HOSPITALAR, AMBULATORIAL, LABORATORIAL OU HEMOREDE. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA INCLUSÃO DO BENEFÍCIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com o §2º, do art. 2º, da Portaria nº 617/2000, a referida verba será atribuída aos funcionários lotados na Secretaria Estadual de Saúde e que estejam “*no exercício legal de sus atividades, nos níveis de execução: hospital, ambulatorial, laboratorial e hemorede*”.

- O suplicante deixou de comprovar que atua em nível de execução em uma das áreas acima indicadas pela norma de regência, requisito indispensável ao recebimento da “*gratificação por produtividade*”. Ao contrário, os contracheques demonstram que o demandante detém atribuições de técnico administrativo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Vagner dos Santos Torres**, desafiando a sentença que julgou improcedente a “*Ação de Cobrança de Gratificação de Produtividade SUS*” proposta em face do **Estado da Paraíba**.

Na exordial, alegou o autor ser servidor público estadual, exercendo a função de técnico administrativo e, apesar de fazer jus à gratificação de produtividade SUS desde janeiro de 2013, tal benefício ainda não fora inserido em seu contracheque. Requereu, assim, devida implantação, além do pagamento das parcelas vencidas.

No *decisum* de improcedência, o Magistrado de origem entendeu que não restaram comprovados os requisitos da benesse (fls. 32/34).

Em suas razões recursais (fls. 38/41), apelante alega, em suma, que há um falha na portaria editada pela administração pública, com o fim de, casuisticamente, justificar a negativa dos seus efeitos a determinados sujeitos. Afirma que uns servidores recebem a gratificação e outros não, ferindo o princípio da isonomia. Ao final, pugna pela total reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 46/51.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 58/59).

É o relatório.

VOTO

Compulsando o presente caderno processual, vislumbro que a Portaria nº 617/2000 (fls. 11/13), emanada do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, instituiu a chamada “Gratificação SUS”, que, segundo o seu art. 2º, compreende “atividade administrativa” e “por produtividade”.

Na hipótese em debate, conforme já relatado, a apelante almeja o recebimento da gratificação por produtividade.

Ocorre que, de acordo com o §2º, do art. 2º, da Portaria nº 617/2000, a referida verba será atribuída aos funcionários lotados na Secretaria Estadual de Saúde e que estejam “*no exercício legal de sus atividades, nos níveis de execução: hospital, ambulatorial, laboratorial e hemorede*” - fls. 11.

Contudo, o suplicante deixou de comprovar que atua em nível de execução em uma das áreas acima indicadas pela norma de regência, requisito indispensável ao recebimento da “*gratificação por produtividade*”. **Ao contrário, os contracheques demonstram que o demandante detém atribuições de técnico administrativo (fls. 09/10).**

É importante ressaltar que tal circunstância não pode ser confundida com o requisito de nível de execução nas áreas hospitalar, ambulatorial, laboratorial e hemorede, como prevê a norma em tela.

Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. SUS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PORTARIA Nº 617/2000. RECEBIMENTO PELOS SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA DE SAÚDE. NÍVEIS DE EXECUÇÃO HOSPITALAR, AMBULATORIAL, LABORATORIAL OU HEMOREDE. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA INCLUSÃO DO BENEFÍCIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - A Portaria nº 617/2000, emanada do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, instituiu a chamada "Gratificação SUS", que, nos termos do seu art. 2º, compreende "atividade administrativa" e "por produtividade". - A demonstração de que desempenha sua atividade em nível de execução de alguma das áreas citadas na portaria, e não como apoio administrativo, constitui condição imprescindível para que o servidor faça jus à concessão da gratificação de produtividade - SUS. - Não tendo o cargo de técnico administrativo sido abrangido pela legislação, é vedada a interpretação extensiva da norma para inclusão do benefício a essa categoria. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00327381020138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 13-03-2018)

*MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO SUS. PREVISÃO NA PORTARIA Nº 617/2000. REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA DE REGÊNCIA. RECEBIMENTO PELOS SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA DE SAÚDE QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE NÍVEIS DE EXECUÇÃO HOSPITALAR, AMBULATORIAL, LABORATORIAL OU HEMOREDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS NORMATIVOS PARA A PERCEPÇÃO DA RUBRICA NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME MERITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. NOVA NORMA DO MANDAMUS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. - (...) **No presente caso, a impetrante não logrou êxito em comprovar que exerce atividade no nível de execução hospitalar, ambulatorial, laboratorial ou hemorede, requisitos previstos na Portaria nº 617/2000 para o recebimento da Gratificação Produtividade.** (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20132638620148150000, - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 30-03-2015)*

Por fim, registro a impossibilidade de interpretação extensiva da referida norma, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal

Deste modo, **NEGO PROVIMENTO** à súplica apelatória, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias , Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/14